



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A OFICIAIS DE JUSTIÇA.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: REUNIÃO DE PROCESSOS, SENTENÇA ÚNICA, IDENTIDADES DE FATOS, IMPUTAÇÕES E FUNÇÃO DOS RÉUS. REUNIÃO LEGAL E FUNDADA NA CONEXÃO. EVITA DECISÕES DESENCOTNRADAS.

MÉRITO: ALEGAÇÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

CONDUTA QUE EXIGE DOLO. ART. 9º, LEI Nº 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO E QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DEPÓSITO E RESULTADO PRÁTICO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS, QUE POR SUA NATUREZA JÁ DEVERIAM SER CUMPRIDOS EM 24 HORAS OU O MAIS BREVE POSSÍVEL, DENTRO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE DISTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O tipo previsto em o art. 9º, Lei nº 8.429/92, reclama o dolo, quanto ao que nenhuma prova há nos autos, não se podendo falar seja em ajuste entre escritório de advocacia e seus agentes com a Oficial de Justiça, seja quanto à percepção desta relativamente a algum pagamento, tendo-se certeza, apenas, quanto à inocorrência de qualquer privilégio quanto ao cumprimento do mandado, não se podendo aceitar como demonstrado o suposto pagamento de gratificação

AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.



AGC
Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL	QUARTA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE EXCEÇÃO
Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)	COMARCA DE CAXIAS DO SUL
MINISTERIO PUBLICO	APELANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	APELANTE
ALBERTO VALIM DE LIMA JUNIOR E OUTROS	APELADO
JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME	APELADO
ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. EDUARDO UHLEIN E DES. FRANCESCO CONTI.**

Porto Alegre, 12 de abril de 2017.

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO,
Relator.

RELATÓRIO

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

MINISTÉRIO PÚBLICO e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
apelam da sentença proferida nos autos da ação civil pública movida
contra ALBERTO VALIM DE LIMA JUNIOR, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOAO
ANTONIO BELIZARIO LEME, ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
LTDA, E OUTROS. Adoto o relatório da sentença:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação civil pública em face de ALBERTO VALIM DE LIMA JUNIOR, JOÃO BATISTA TRINDADE CRUZ, MARIA DE FÁTIMA GALVÃO DA SILVA, MOACIR SCOLARI, NOELI DIRCEU FREITAS LOPES, VALMIR LUIZ SEGER, DARCI ANGHINONI, ALEX DOMINGUES PADILHA, Oficiais de Justiça, JOSÉ SILVEIRA ATAÍDE DOS SANTOS, LEANDRO KASPER, EDUARDO DE ARAÚJO MARQUES, CARLO ALBERTO HUNGER, JOÃO CARLOS CORTE, JEAN IANOV, MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS, ALEXANDRE QUADRO PORTO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, vinculados ao escritório M. L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, JOÃO ANTONIO BELIZÁRIO LEME, empresário sócio proprietário do escritório e M. L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, escritório de advocacia sediado em São Paulo por atos de improbidade administrativa na forma da Lei 8.429/92, art. 9º, I porque os últimos requeridos ofereceram e efetivamente efetuaram o pagamento de quantias indevidas "propinas" aos primeiros requeridos (Oficiais de Justiça) objetivando a facilitação do cumprimento de mandados judiciais que lhes competiam. Argumentou que os requeridos estiveram associados para a prática dos pagamentos e recebimentos indevidos. Requereu, liminarmente, o afastamento dos primeiros réus do cargo de Oficial de Justiça e ao final; a procedência do pedido com a condenação dos demandados nos termos do art.12, I da Lei 8.429/92.

O pedido liminar foi indeferido em todos os feitos (10500170480, fls. 231/232; 1050018259-3, fls. 481/482; 1050018258-5, fls. 210/211; 1050018822-2, fls. 351; 1050018257-7, fls. 212/213; 1050018233-0, fls. 213; 1050018455-3, fls. 411/413; 1050018244-5, fls. 245). Em razão do indeferimento foi interposto agravo de instrumento pelo MP, que foi negado provimento.

Nas manifestações preliminares os requeridos negaram o conluio para pagamento e recebimento de gratificações indevidas. Segundo alegaram, o dinheiro em questão, se destinava ao ressarcimento das despesas para o cumprimento das diligências efetuadas pelos meirinhos.

O MP se manifestou sobre as defesas prévias, reiterando as iniciais.

As iniciais foram recebidas. Seguiram-se contestações (1050017048-0 - fls. 420/421, 431/433, 464/489, 614/642; 1050018259-3 – fls. 376/377, 388/444; 1050018258-5, fls. 343/344, 353/407; 1050018822-2, fls. 363/364, 385/417, 375/382; 1050018257-7, fls. 352/353, 363/415; 1050018233-0, fls. 326/327, 356/388; 1050018455-3, fls. 439/440, 464/500; 1050018244-5, fls. 360/361, 411/445) requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, porque as condutas não se enquadram no dispositivo legal posto em questão pela exordial.

Foram apresentadas réplicas.

O Estado do RGS foi incluído no polo ativo das demandas.

Na instrução (efetuada nos autos do feito nº 1050017048-0) foram colhidos os depoimentos dos funcionários públicos (oficiais de justiça) envolvidos e



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

testemunhas arroladas pelas partes. Determinada a reunião de todas as ações envolvendo os mesmos fatos para o julgamento em conjunto.

A instrução foi encerrada fls. 1189 e vieram os memoriais (fls. 1195/1211, 1212/1226, 1227/1290, 1291/1344) onde as partes repisaram os entendimentos e pretensões anteriores. Documentos juntados por José Francisco da Silva, fls. 1345/2037.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Constou no dispositivo sentencial:

ISSO POSTO, forte no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formalizados nas ações civis públicas nºs 10500170480, 10500182330, 10500182577, 10500188222, 10500182593, 10500182585, 10500182445 e 10500184553 movidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo ESTADO DO RGS em face de ALBERTO VALIM DE LIMA JUNIOR, JOÃO BATISTA TRINDADE CRUZ, MARIA DE FÁTIMA GALVÃO DA SILVA, MOACIR SCOLARI, NOELI DIRCEU FREITAS LOPES, VALMIR LUIZ SEGER, DARCI ANGHINONI, ALEX DOMINGUES PADILHA, JOSÉ SILVEIRA ATAÍDE DOS SANTOS, LEANDRO KASPER, EDUARDO DE ARAÚJO MARQUES, CARLO ALBERTO HUNGER, JOÃO CARLOS CORTE, JEAN IANOV, MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS, ALEXANDRE QUADRO PORTO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOÃO ANTONIO BELIZÁRIO LEME e M. L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, à luz do art. 18 da Lei nº. 7.347/85, porque não demonstrada má-fé.

Por fim, determino que os feitos correlatos a este principal de nºs 10500182330, 10500182577, 10500188222, 10500182593, 10500182585, 10500182445 e 10500184553 permaneçam depositados em Cartório.

Nas razões o Ministério Público Em suas razões, o Ministério Público suscitou a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

Relatou que foi definido que a instrução dos oitos processos movidos contra oito Oficiais de Justiça seria conjunta, porém, foi proferida uma mesma sentença para todos os processos, sem que tenha havido qualquer referência ou análise dos fatos praticados, isoladamente. Salientou que, em que pese a instrução conjunta tenha se mostrado razoável, inviável que uma mesma sentença tenha julgado todos os oito processos. Argumentou que as demandas não detêm a mesma causa de pedir, pois se trata de fatos diversos, cada um referindo circunstâncias e depósitos de valores diferentes. Ademais, não possuem idêntico objeto mediato, pois, em caso de procedência, poderia, exigir análise pontual -



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

se foi um ou foram mais depósitos na conta corrente, bem como que o valor depositado poderia fundamentar aplicação de sanções diversas entre eles. Requereu a desconstituição da sentença, para que cada um dos processos seja julgado em separado.

No mérito, ressaltou que, como reconhece a sentença, restou incontroverso que foram realizados depósitos das quantias indicadas nas iniciais - nas contas bancárias dos Oficiais de Justiça, através de cheques da ré M.L. Gomes Advogados Associados S/C LTDA., em momentos posteriores ao cumprimento das diligências determinadas pelos juízos respectivos. Contudo, a veneranda decisão consignou que não houve prova suficiente indicando que os Oficiais de Justiça tinham conhecimento dos depósitos ou que tenham acertado com algum dos outros réus o pagamento dos valores para os cumprimentos de seus deveres funcionais. Ressaltou que está devidamente demonstrado que o réu Alberto Valim de Lima Júnior recebeu depósitos em cheques em sua conta bancária da empresa demandada, em valores que variam entre R\$ 50,00 a R\$ 300,00, por cumprirem mandados de busca e apreensão do interesse do escritório de advocacia. Asseverou que também é incontroverso o reconhecimento, pelo apelado João Antônio Belizário Leme, da existência de uma tabela elaborada pela empresa requerida com valores fixos para pagamentos a meirinhos designados para cumprir mandados em processos dos quais fossem patronos e efetivos reembolsos financeiros, conferindo vantagens ao Oficial de Justiça executor. Referiu que fica evidente que o objetivo do pagamento era garantir a agilidade no cumprimento dos mandados, o que foi confirmado pela testemunha José Antônio Rodrigues da Rocha, que funcionava como intermediário nas relações entre o escritório e os meirinhos. Salientou que essa testemunha e as contestações apresentadas confirmam que os advogados e funcionários contratados pelo escritório eram informados da existência de uma tabela de valores e os próprios Oficiais de Justiça tinham conhecimento desses pagamentos. Mencionou que tudo isso



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

comprova o dolo na conduta dos servidores e advogados envolvidos, que aderiram conscientemente a esse sistema corruptor com vistas a agilizar o cumprimento de mandados de interesse do escritório de advocacia, inclusive do Oficial de Justiça. Aduziu que não há como emprestar credibilidade à tese que os depósitos nas contas correntes dos Oficiais de Justiça foram fruto do pagamento regular das custas processuais. Basta verificar os valores - sempre em valores redondos - para saber que se trata de propina, com o objetivo de que os mandados de busca e apreensão fossem cumpridos prontamente. Alegou que as importâncias são bem superiores aos valores previstos na Tabela de Custas divulgada pelo Tribunal de Justiça. Afirmou que, para a configuração do ato de improbidade, é desnecessário comprovar o efetivo beneficiamento do corruptor. Este ofereceu a propina para ser beneficiado (o que, por si só, é ilegal), já que não se pode imaginar outro motivo para o pagamento que não este, sendo que o Oficial de Justiça aceitou o suborno, o que também é ilícito. Ressaltou que o mandado de busca e apreensão foi cumprido em curto espaço de tempo. Asseverou que, por óbvio, nenhum escritório de advocacia faria pagamentos a mais para servidores públicos por mera liberalidade, sem pretender a obtenção de alguma vantagem, além do que, nenhuma empresa privada faria pagamentos dessa natureza sem alertar o beneficiário, numa "liberalidade anônima". Invocou o artigo 178, XXII, da LCE n.º 10.098/94. Alegou que se poderia até admitir, eventualmente, que um pagamento indevido tivesse ocorrido por engano e passasse despercebido. Entretanto, no caso em tela, resta evidenciada a existência de um esquema organizado de pagamento de propinas. Mencionou que a alegação de que os depósitos eram feitos a título de reembolso deve ser rejeitada, pois cabe tão somente ao Poder Judiciário o reembolso das atividades de seus servidores, além de qualquer valor pago a mais para a realização de um ato judicial caracteriza corrupção, o que somente se faz no intuito de obter alguma vantagem. Salientou que o pagamento sempre foi feito pelo valor



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

máximo de cada hipótese arbitrariamente estabelecida pela empresa demandada, demonstrando que o pagamento nunca teve relação direta com o efetivo ressarcimento. Citou precedentes. Referiu que cumprir os mandados de forma célere não é improbidade, mas, sim, dever do Oficial de Justiça. Mas fazê-lo em virtude de uma vantagem indevida é imoral, ilegal e, flagrantemente, um ato de improbidade. Analisou a situação de cada réu e postulou o provimento do apelo.

O Estado também apelou, apresentado argumentações semelhantes às do Parquet.

É o relatório.

VOTOS

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

Inicialmente lamenta-se a demora no julgamento do presente Recurso de Apelação, mas afirmando que não se deu com intencionalidade ou defeito na prestação de serviços, porque decorrente de questões de saúde do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Mussoi Moreira, decorrendo um acúmulo resíduo involuntário de processo para julgamento.

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, pelo que o conheço e passo a examinar as alegações recursais.

Como bem traduz o ditado romano, em matéria de Direito Administrativo Público, vige o princípio do **DURA LEX SED LEX**, ou seja, os direitos postulados devem não somente estarem autorizados, mas previstos em lei municipal, ou, resumidamente, o que não está na lei não está no mundo, parodiando o ditado forense do que não está nos autos não está no mundo.

Com efeito, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, como bem referido no parecer Ministerial,



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

trata-se **da completa submissão da Administração às leis, a qual deve não somente obedecê-las, mas cumpri-las.**

Pondere-se inicialmente que **não houve quaisquer impugnações do Ministério Público, como autor das ações civis públicas, quando do recebimento conjunto de todas as ações propostas contra diferentes réus, em que a Juíza de 1º Grau reuniu todos os processos, em se tratando do mesmo fato, mesma imputação, réus com funções idênticas e havendo pedido idêntico para cada um deles, o que resultaria em uma sentença idêntica para cada um dos processos.**

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A parte apelante argüiu nulidade da decisão embargada por falta de fundamentação e ausência de individualização das condutas.

No entanto, a preliminar não merece ser acolhida.

Com efeito, apesar de compactuar com o entendimento do Ministério Público de que a prolação de uma sentença para cada processo (apesar da instrução conjunta), fosse a maneira mais adequada para o julgamento das ações em comento, **referida técnica não significa ausência de fundamentação e não gera a nulidade da sentença.**

Sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Conforme o disposto nos artigos 165 e 458 do CPC:

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

A sentença, portanto, deve conter o relatório, os fundamentos (quando o juiz analisará as questões de fato e de direito) e o dispositivo (quando o juiz resolverá as questões submetidas pelas partes).

No caso, não vislumbro qualquer nulidade na Decisão, por ausência de fundamentação.

Isto porque, tendo entendido, o magistrado prolator da sentença, que apesar de ser *“incontroverso o depósito de valores nas contas bancárias dos Oficiais de Justiça-réus, emitidos por M.L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda, em momento posterior ao cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo”, “não aportou aos autos provas indicando que os Oficiais de Justiça tinham conhecimento dos depósitos de valores ou, ainda, que tenham acertado com algum dos réus ou com prepostos da banca de advogados o pagamento de valores para o cumprimento de seu dever funcional, o que obsta o juízo condenatório.”*



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Assim, tendo o julgador formado seu convencimento no sentido de que não há provas da ciência, pelos réus, dos valores depositados, não há que se falar em análise detalhada de cada conduta.

Ademais, O processo foi devidamente instruído, constando oito processos apensos, em que tratam dos alegados pagamentos de propina aos Oficiais de Justiça para cumprimento imediato dos mandados de busca e apreensão tenha se mostrado razoável, tanto que a decisão não foi impugnada pelas partes.

Entendo que tanto os fatos são idênticos, como as condutas descritas, assim como o fundamento da proposição das ações, aplicando-se o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, não se configurando qualquer cerceamento seja de defesa, seja no exercício do direito de postulação do Ministério Público.

Saliente-se que **estamos diante de PROCESSO CIVIL, e não de PROCESSO PENAL**, em que se examina a possibilidade de ilícito cível da parte de Oficiais de Justiça, vigendo o princípio da verdade formal, cabendo ao Ministério Público o ônus não somente de provar os fatos que imputa aos servidores do Poder Judiciário, mas demonstrar, de forma segura e objetiva, o nexo de causalidade entre o que afirma ser “propina” e o cumprimento mais célere de atos judiciais de competência dos Oficiais de Justiça.

A prolação de uma só sentença para todos os feitos não representa ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, segundo o qual ***todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)***. E, registre-se ,que o Julgamento foi devidamente fundamentado com relação a todos os fatos e partes envolvidas.

O deslinde da questão não se dá como na esfera penal, ***em que se exige minuciosa e detalhada análise de cada fato imputado aos réus***, mas sim na esfera cível, em que ***há apenas uma***



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

exigência do Ministério Público: provar que os depósitos se destinavam a implicar celeridade de cumprimento de mandados ed busca e apreensão, bem como a concordância e conivência dos Oficiais de Justiça envolvidos.

A sentença, em que pese sua objetividade, não carece de fundamentação, já que enfrentou as questões suscitadas, devendo ser mantida.

A ação civil pública foi ajuizada para o fim de apurar e responsabilizar Alberto Valim de Lima Júnior, Oficial de Justiça, e todos os demais processos apensos envolvem Oficiais de Justiça e com as mesmas imputações e o mesmo escritório de advocacia e seus prepostos, por ato de improbidade administrativa, consistente no recebimento de valores para agilização no cumprimento de mandados de busca e apreensão, relativamente à demanda do Escritório de Advocacia M. L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda.

A ação também se dirigiu contra o referido escritório, seu advogado contratado José Francisco da Silva, bem como contra o sócio da referida empresa, João Antônio Belizário Leme.

A sentença, **acertadamente**, julgou improcedente a ação civil pública, entendendo pela inexistência de prova do liame entre o agir do escritório, quando efetivou os depósitos, e o recebimento de valores pelo servidor para o cumprimento ágil dos mandados liminares. Considerou, ainda, que não foi demonstrado que houve aceitação consciente e voluntária do servidor no recebimento das importâncias com o intuito de favorecer o andamento dos processos patrocinados pela empresa ré.

Analisando-se o conjunto probatório deste processo, verifica-se, repiso, que a sentença deve ser mantida.

Não há dúvida acerca dos depósitos efetuados pelo escritório de advocacia réu aos oficiais de Justiça, modo geral, **mas não há uma**



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

prova sequer que demonstre não somente a aceitação pelo Oficial de Justiça, mas que esse depósito se destinava a dar maior celeridade no cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Registre-se que o próprio despacho inicial, deferindo liminar de busca e apreensão, **já tem natureza de urgência, sendo expedido mandado para cumprimento em menos de 24 horas.**

Trata-se de imputação que reflete nada mais nada menos do que a própria determinação do Código de Processo Civil, **que exige cumprimento imediato de mandados liminares, sejam eles quais forem, dentre os quais os de busca e apreensão de veículos.**

Examinei e julguei mais de 50 processos semelhantes no primeiro grau, seja da Comarca de Ijuí, ou da região, em que os colegas se davam por impedidos, assim como em Porto Alegre, em que julguei 29 processos criminais, decretando a absolvição de todos os réus, **POR ABSOLUTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A MATERIALIDADE DO CRIME A ELES IMPUTADOS.**

Não é diferente da jurisdição cível, em que, igualmente como nos processos criminais, não vislumbrei, no primeiro grau, **demonstração não somente a aceitação, mas de pedido de propina, ou mesmo que os depósitos visassem o cumprimento o mais breve possível do que já era determinado, pela simples natureza de se tratar de LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO!**

Não se trata de acolher o que a inicial da presente ação civil pública indica, mas sim de **fazer prova da materialidade ou do nexo de causalidade entre os depósitos e o fim a que se destinavam, mormente quando esse fim, por sua natureza, já era para ser cumprido em 24 horas ou no menor prazo possível, EM SE TRATANDO DE DECISÃO LIMINAR.**



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Por óbvio que as instituições bancárias e seus escritórios de advocacia se especializaram na busca de veículos financiados em contratos com inadimplência, **sendo interesse das instituições financeiras a localização e apreensão dos veículos, o que só vinha facilitar o andamento do processo.**

Ademais, em todos os eventos que geraram centenas de ações civis públicas em todas as comarcas do Estado do RS, **não havia sido implantado ainda o Sistema de Zoneamento para cumprimento de mandados**, bem como naquela época, **os depósitos de despesas de condução eram realizadas em uma conta apenas, e depois rateado o valor entre os Oficiais de Justiça.**

Posteriormente ao zoneamento do cumprimento dos mandados judiciais, passou-se a realizar depósito das conduções diretamente nas contas dos próprios Oficiais de Justiça.

Registre-se que o nosso próprio sistema de custas levada a realização desses depósitos, porque, ao propor a ação, não se tinha a dimensão ou mesmo a distância a ser percorrida, o que influenciava no valor das conduções.

Saliente-se que as conduções, após serem individualizadas, passaram a ser efetuadas por bloqueto de depósito, emitida pelo próprio cartório em que tramitava a ação cautelar.

Procuo tentar entender como se pode interpretar como conduta de facilitação ou celeridade processual com relação ao cumprimento de liminar em cautelar de busca e apreensão, PORQUE A PRÓPRIA DECISAO, POR SUA NATUREZA, DEVE SER CUMPRIDA EM 24HORAS OU O MAIS BREVE POSSÍVEL, dentro da ordem cronológica dos mandados de urgência a disposição do Oficial de Justiça.

Disse a Juíza de 1º Grau, com convicção luminar:



AGC

Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Para a caracterização do tipo (improbidade administrativa por enriquecimento ilícito) é necessário que o elemento subjetivo guarde estrita relação com a vontade e consciência dirigidas para a percepção da vantagem indevida. A propósito, deve-se ter em conta que *“não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente”* (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010).

E é justamente o que leva ao não provimento dos recursos, ou seja, **a ausência de prova quando ao elemento subjetivo do ilícito de improbidade administrativa, bem como do nexo de causalidade entre a percepção da vantagem e o ato praticado.**

O QUE CHAMA A ATENÇÃO É QUE NÃO HÁ QUASIQUEL PROVAS DO ENVOLVIMENTO OU RELAÇÃO ENTRE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA E O ESCRITÓRIO ML GOMES, o que seria essencial para configuração do ilícito.

EXIGE-SE PROVA DE DOLO!!!

Registre-se: O tipo previsto em o art. 9º, Lei nº 8.429/92, reclama o dolo, quanto ao que nenhuma prova há nos autos, não se podendo falar seja em ajuste entre escritório de advocacia e seus agentes com a Oficial de Justiça, seja quanto à percepção desta relativamente a algum pagamento, tendo-se certeza, apenas, quanto à inocorrência de qualquer privilégio quanto ao cumprimento do mandado, não se podendo aceitar como demonstrado o suposto pagamento de gratificação.

NESTES TERMOS, AFASTADA A PRELIMINAR, MANTENHO A SENTENÇA RECORRIDA E NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.



AGC
Nº 70051576924 (Nº CNJ: 0464286-92.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

É O VOTO

DES. EDUARDO UHLEIN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCESCO CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70051576924, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ALINE FONSECA BRUTTOMESSO